

**PREFEIRUTA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
ESTADO DO PARANÁ**

LEI Nº 05/97

EMENTA: Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e cria Conselho Municipal, Fundo Municipal e Conselho Tutelar do Direitos da Criança e do Adolescente.

A Câmara Municipal de Vereadores de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

L E I

TÍTULO I

Das disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes e as normas gerais para sua aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, será feito através de um conjunto de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º - As ações a que se refere o "caput" deste artigo, serão implementadas através de:

- I - políticas sociais básicas;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo para aqueles que deles necessitarem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - Proteção Jurídico-Social por entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre órgãos dos Poderes Públicos e a Comunidade.

§3º - Aos que dela necessitarem, será prestada a Assistência Social em caráter supletivo.


Art. 3º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II

Política de atendimento

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

PUBLICADO(A) NO JORNAL
Paraná Centro
N.º 241 - 199 07 e 08
edição de 30/02/97




Art. 4º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, será garantida através das seguintes estruturas:

- I - Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - C.M.D.C.A., como órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis, vinculado à Secretaria Municipal responsável pela execução da presente política de atendimento, sem subordinação de qualquer espécie.

Seção II

Da Competência do Conselho

Art. 6º - Compete ao C.M.D.C.A.:

- I- formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, as captações e aplicação de recursos;
- II- zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças, dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros, quer se localizem na zona urbana, quer na rural;
- III- formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV- decidir sobre a criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- V- mobilizar a opinião pública no sentido de indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;
- VI- estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não governamentais dirigidas à infância e à adolescência, no âmbito do Município, que possa afetar as suas deliberações;
- VII- registrar as entidades governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:
 - a) orientação e apoio familiar;
 - b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) colocação sócio-familiar;
 - d) abrigo;
 - e) liberdade assistida;
 - f) semi-liberdade;
 - g) internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069).
- VIII- gerir o Fundo Municipal dos DCA, podendo conceder auxílios e subvenções a entidades envolvidas no atendimento à criança e ao adolescente, devidamente registradas, segundo os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 8.069;
- IX- promover intercâmbios com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando ao aperfeiçoamento e consecução de seus objetivos;
- X- fixar o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no Município;
- XI- dar posse aos membros do Conselho Tutelar; conceder licença aos membros nos termos do respectivo regimento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

XII- fixar critérios de utilização, através de plano de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e do adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII- incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de promoção, proteção e defesa da Infância e Juventude.

§ 1º - As entidades governamentais e não governamentais, deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando o regime de atendimento, na forma definida no inciso VII, deste artigo, junto ao C.M.D.C.A., o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicar ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária.

§ 2º - Será negado registro à entidade que:

- a) não oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Seção III

Da Estrutura Básica do Conselho

Art. 7º - O C.M.D.C.A. é formado por 8 (oito) membros, conhecidos pela notória honestidade e dedicação às causas sociais do município, sendo composto parcialmente de:

I - 04 (quatro) membros integrantes do sistema de administração pública, atuantes no município, indicados pelo Prefeito Municipal, mediante consulta prévia aos mesmos;

II - 04 (quatro) membros indicados pelas organizações representativas de participação popular, mediante eleição em assembléia, realizada entre as próprias entidades habilitadas, encaminhando à Secretaria responsável a eleição de integrantes para seu encaminhamento ao Prefeito Municipal.

§ 1º - A fim de se assegurar a continuidade nos trabalhos do C.M.D.C.A., para cada membro indicado deverá ser escolhido um suplente, para a vaga específica;

§ 2º - A nomeação dos conselheiros indicados e seus suplentes deverá ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias a contar da promulgação desta Lei.

Art. 8º - O C.M.D.C.A. elegerá dentre os membros indicados, pelo quorum mínimo de 2/3, o Presidente e o Vice-Presidente.

Art. 9º - A função de membro do C.M.D.C.A. é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção IV

Dos Mandatos dos Conselheiros

Art. 10º - Os Conselheiros terão mandatos de 03 (três) anos.

§ 1º - O mandato dos Conselheiros representantes dos órgãos públicos será cumprido pelo Titular, que o perderá automaticamente ao deixar o cargo;

§ 2º - O mandato dos Conselheiros e dos respectivos suplentes indicados pelas instituições não governamentais será de 03 (três) anos, permitida a recondução por igual período:

§ 3º - Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído:

§ 4º - O mandato dos membros do C.M.D.C.A. será considerado extinto antes do término do mandato nos seguintes casos:

- a) morte;
- b) renúncia;
- c) ausência injustificada por mais de 05 (cinco) reuniões consecutivas;
- d) doença que exija o licenciamento por mais de 02 (dois) anos;
- e) procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- f) condenação transitada em julgado, por crime doloso ou de responsabilidade;
- g) mudança de residência do município.

Seção V

Das Reuniões

Art. 11º - O C.M.D.C.A. reunir-se-á na forma, local e horário a serem estabelecidos em regimento interno.

Seção VI

Do Funcionamento do Conselho

Art. 12º - O Poder Público Municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho.

Capítulo III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 13º - Fica criado o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - F.M.D.C.A. como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do C.M.D.C.A., ao qual é vinculado.

Seção II

Da Constituição e Gerência do Fundo

Art. 14º - São receitas do Fundo:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13-07-1990;

III - valores provenientes das multas previstas no art. 214 de Lei nº 8.069, de 13-07-1990, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 e 258 da referida Lei;

IV- transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente

V- doações, auxílio, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI- produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor, e da venda de materiais, publicações e eventos;

VII- recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e Instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais, e municipais, para repasse a entidade executora de programa integrantes do Plano de Aplicação;

VIII- legados;

IX- contribuição voluntária;

X- convênios, acordos e outras modalidades;

XI- outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 15 - O fundo será gerido pelo Presidente com o Tesoureiro, ficando responsável pelas prestações de contas, apresentação de balanços e propostas orçamentárias para o exercício seguinte, na forma estabelecida no Regimento Interno do C.M.D.C.A.

Seção III

Art. 16 - Compete ao Fundo Municipal:

I- registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos, em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo estado ou pela União;

II- registrar os recursos captados pelo Município através de convênio ou por doação ao Fundo.

III- manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do C.M.D.C.A.;

IV- liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes nos termos das resoluções do C.M.D.C.A.;

V- administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do C.M.D.C.A.

CAPÍTULO IV

Dos Conselhos Tutelares

Seção I

Da Criação e Natureza dos Conselhos

Art. 17 - Fica criado o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II

Dos Membros e da Competência do Conselho

Art. 18 - Cada Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) Membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 19 - Para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 20 - Compete aos Conselheiros zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente (Título V - Capítulo III).

Parágrafo Único - Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer

pessoa por desrespeito aos Direitos assegurados às Crianças e Adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Seção III

Da Escolha do Conselheiro e Regulamentação da Eleição

Art. 21 - Somente poderão concorrer às eleições os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I- reconhecida idoneidade moral;
- II- idade superior a vinte e um anos;
- III- residir no município;
- IV- experiência comprovada no trato com crianças e adolescentes e seus problemas;
- V- possuir no mínimo o 1º Grau Completo.

Art. 22 - A candidatura deve ser registrada no prazo de dois (2) meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Juiz Eleitoral, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 23 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Juiz mandará publicar Edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, contados de publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único - Oferecida a impugnação, os atos serão encaminhados ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 24 - Das decisões relativas às impugnações e recurso, o Juiz mandará publicar Edital com o nome dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção IV

Da Realização do Pleito

Art. 25 - A primeira eleição dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá 90 (noventa) dias a contar da promulgação desta Lei.

Art. 26 - Os pleitos posteriores serão convocados pelo Juiz Eleitoral, mediante Edital publicado na imprensa local ou de circulação no Município, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 27 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 28 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pelo Juiz Eleitoral para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

Art. 29 - As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz, ouvido o Ministério Público, contendo os nomes em ordem alfabética, de sorte que os eleitores assinalem os nomes de cinco deles, sendo os dez mais votados eleitos, na ordem de votação, respectivamente, titulares e suplentes do Conselho.

§ 1º - Em caso de empate, serão considerados eleitos os mais idosos dos candidatos que obtiverem igual número de votos.

§ 2º - Havendo menos de 10 (dez) candidatos, será convocada nova eleição.

Art. 30 - O voto será facultativo e o sistema eleitoral será aquele adotado nas eleições para os cargos eletivos municipais ou aquele eventualmente estipulado pelo T.R.E.

Art. 31 - O Juiz Eleitoral designará fiscais para atuarem junto às mesas receptoras de votos e durante a apuração.

Art. 32 - Apuradas as eleições e proclamados os nomes dos dez mais votados, serão a eles conferidos os respectivos certificados de Conselheiros Efetivos e Suplentes, ocorrendo a posse nos dez dias subseqüentes.

Art. 33 - Exercerão o direito de voto todos os portadores de Título de Eleitor cadastrados no Município.

Art. 34 - A posse dos eleitos será presidida pelo Juiz Eleitoral em solenidade previamente designada para esse fim.

Art. 35 - Ficam prejudicados todos os artigos que eventualmente venham a conflitar com aqueles estabelecidos pelo TRE (Tribunal Regional Eleitoral), no caso de regulamentação da eleição.

Seção V

Do Exercício dos Conselheiros

Art. 36 O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em casos de crimes comuns até julgamento definitivo.

Art. 37 - Os Membros do Conselho Tutelar não receberão qualquer espécie de remuneração.

Art. 38 - Os serviços prestados não geram relação de emprego com a Municipalidade.

Seção VI

Da Perda de Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 39 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I- for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal;
- II- não desempenhar a contento as atribuições previstas ao Conselheiro.

§ 1º - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o C.M.D.C.A. declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao suplente.

§ 2º - A perda do mandato será decretada pelo Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 40 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tios, sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteados.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Câmara, Fórum Regional ou Distrito local.

TÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 41 - As entidades não governamentais deverão reunir-se em fórum próprio para escolher seus representantes, que no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei, indicarão os membros efetivos e suplentes para comporem o C.M.D.C.A.

Art. 42 - No prazo de 10 (dez) dias da instalação, os Membros dos órgão e organizações a que se refere o Art. 8º, tomarão posse no C.M.D.C.A., desta que será instalada oficialmente.

Art. 43 - Após 30 (trinta) da instalação, os Conselheiros deverão aprovar o Regimento Interno e eleger, entre seus pares, o Presidente e o Vice-Presidente e demais Membros que se fizerem necessários, bem como seus suplentes.

§ 1º - No prazo máximo de 03(três) meses a contar da data de publicação desta Lei, deverá ser realizado o processo de escolha dos Conselheiros Titulares.

§ 2º - Os membros eleitos serão proclamados e empossados imediatamente.

Art. 44 - Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a ele conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.


Art. 45 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais, para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei e até o valor R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais).

Art. 46 - Como recursos para a abertura dos Créditos previstos no artigo anterior fica, igualmente, autorizado o Executivo Municipal a se utilizar dos mencionados no §1º do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, os quais serão classificados nos respectivos decretos de abertura, na medida de suas disponibilidades.

Art. 47 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

mil novecentos e noventa e sete.

Paço Municipal aos treze dias do mês de Fevereiro do ano de



JOSE ALVES RODRIGUES
- Prefeito Municipal -

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAI
ESTADO DO PARANA**

LEI N. 06/97

EMENTA: Estabelece normas para o processo de escolha dos Membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providencias.

A Câmara de Vereadores de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A escolha dos Membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como o exercício das funções de Conselheiro Tutelar, passam a reger-se pelas disposições da presente Lei.

Art. 2º - O processo para escolha dos Membros do Conselho Tutelar será organizado mediante Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei, publicada na imprensa local.

§ 1º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político e o prazo para registro da candidatura será de 10 (dez) dias antes da escolha;

§ 2º - Somente poderão concorrer ao Conselho Tutelar os candidatos que preencherem até o momento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no município há mais de 02 (dois) anos;
- IV - Estar em gozo dos direitos políticos;
- V - Possuir comprovada experiência na área de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente há mais de 02 (dois) anos.

§ 3º - A experiência de que trata o inciso V deste artigo, deverá ser comprovada mediante a apresentação de provas documentais e 02 (duas) testemunhas.

Art. 3º - Os 05 (cinco) primeiros votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 1º - Havendo empate na votação, será escolhido o que comprovar maior experiência na área;

§ 2º - Ocorrendo vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Art. 4º - Os Conselheiros serão escolhidos pela comunidade, através de um colégio de representantes, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - O colégio de representantes de que trata este artigo, será assim constituído:

- Prefeito Municipal;
- Juiz de Direito da Infância e da juventude;
- Todos os Promotores da Comarca;
- Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - Efetivos e Suplentes;

PUBLICADO(A) NO JORNAL
Paraná Entre
N.º 141, pag. 08
Edição de 30/02/97
[Assinatura]

[Assinatura]

Representantes das entidades governamentais e não governamentais

01 representante da rede pública de ensino;

01 representante de escolas particulares;

01 representante da Igreja Católica;

01 representante das Igrejas Evangélicas;

01 representante dos Sindicatos sediados no município;

Delegado de Polícia do Município;

01 representante da Polícia Militar destacado no município;

01 representante de cada Associação existente no município.

§ 2º - A escolha dos Membros do Conselho Tutelar, pelo colégio de representantes da comunidade, será sempre realizada até o dia 30 de setembro do último ano do mandato, com a proclamação dos escolhidos imediatamente após a apuração do resultado.

§ 3º - A posse dos escolhidos far-se-á pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no dia 12 de outubro.

§ 4º - Excepcionalmente, a primeira escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como a posse dos mesmos, acontecerão dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 5º - A função de Conselheiros será exercida informalmente, salvo em reuniões regimentais, e em caráter de plantão permanente, sem prejuízo de atendimento normal através de sua estrutura administrativa, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, em horário coincidente com o da administração municipal.

Art. 6º - A remuneração dos Membros do Conselho Tutelar, quando em efetivo exercício, corresponderá a até 40% (quarenta por cento) do valor atribuído ao nível salarial mais elevado do quadro de pessoal do Município.

Art. 7º - O exercício da função de membro do Conselho Tutelar constitui serviço relevante e estabelece presunção de idoneidade, mas não atribui ao Conselheiro a condição de funcionário público.

Parágrafo único - Sendo escolhido funcionário ou servidor público Municipal, ser-lhe-á facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de remunerações.

Art. 8º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - For condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção, assim como abuso de suas funções em detrimento de criança ou adolescente.

II - Não desempenhar a contento as atribuições previstas ao Conselheiro.

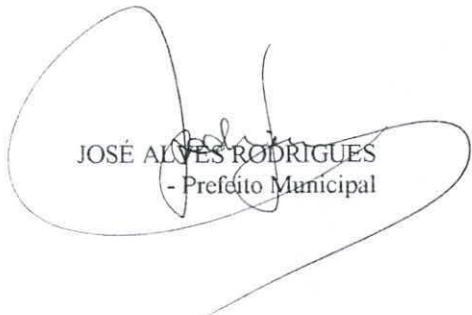
§ 1º - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o C.M.D.C.A. declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao suplente.

§ 2º - A perda do mandato será declarada ou decretada pela Câmara de Vereadores, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 9º - São impedidos de servirem, no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Art. 10º - Revogadas as demais disposições em contrário a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de um mil novecentos e noventa e sete.



JOSE ALVES RODRIGUES
- Prefeito Municipal